

EDITAL

REGIME EXCECIONAL DAS REDES DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

-----Mário de Almeida Loureiro, Presidente da Câmara Municipal de Tábua, no âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual e no desenvolvimento das ações programadas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) 2019-2028 de Tábua, torna público o seguinte: -----

REGIME EXCECIONAL DAS REDES DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

1- Nos espaços florestais previamente definidos nos PMDFCI é obrigatório que a entidade responsável:

a) Pela rede viária providencie a **gestão do combustível** numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 10 m; (...)

c) Pelas linhas de transporte e distribuição de energia elétrica em muito alta tensão e em alta tensão providencie a **gestão do combustível** numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada um dos lados;

d) Pelas linhas de distribuição de energia elétrica em média tensão providencie a **gestão de combustível** numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 7 m para cada um dos lados (n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual).

2- Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à **gestão de combustível**, de acordo com as normas constantes no anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, e que dele faz parte integrante, numa faixa com as seguintes dimensões:

a) Largura não inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais;

b) Largura definida no PMDFCI, com o mínimo de 10 m e o máximo de 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando a faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com **outras ocupações** (n.º 2 do artigo 15.º).

3- Nos **aglomerados populacionais** inseridos ou confinantes com **espaços florestais**, e previamente definidos nos PMDFCI é **obrigatória a gestão de combustível** numa faixa exterior de proteção de largura mínima **não inferior a 100 m**, podendo, face à perigosidade de incêndio rural de escala municipal, outra amplitude ser definida nos respetivos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios (n.º 10 do artigo 15.º).

4- Nos **parques de campismo**, nos **parques e polígonos industriais**, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com **espaços florestais** previamente definidos no PMDFCI é **obrigatória a gestão de combustível**, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima **não inferior a 100 m**, **competindo à respetiva entidade gestora** ou, na sua inexistência ou não cumprimento da sua obrigação, **à câmara municipal realizar os respetivos trabalhos**, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada (n.º 13 do artigo 15.º).

5- Em 2020, independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) aprovado:

a) Os **trabalhos** definidos nos n.ºs 2, 10 e 13 do artigo 15.º do Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer **até 30 de abril**;

b) Os **trabalhos** definidos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto - Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer **até 31 de maio** (n.º 1 do artigo 203.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março).

DEFINIÇÕES:

«Edifício», a construção permanente dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada à utilização humana ou a outros fins, com exceção dos edifícios que correspondam a obras de escassa relevância urbanística;

«Espaços florestais», os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

«Espaços rurais», os espaços florestais e terrenos agrícolas;

«Floresta», o terreno com área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros, onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros e grau de coberto maior ou igual a 10 %;

«Gestão de combustível», a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte e ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;

«Proprietários e outros produtores florestais», os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;

«Rede de faixas de gestão de combustível», o conjunto de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da afetação a usos não florestais e do recurso a determinadas atividades ou a técnicas silvícolas com o objetivo principal de criar oportunidades para o combate em caso de incêndio rural e de reduzir a suscetibilidade ao fogo;

«Sobrantes de exploração», o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.

LEGISLAÇÃO:

- Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual;
- Lei n.º 2/2020, de 31 de março.
- Comunicado do Conselho de Ministros de 2 de abril de 2020.

-----No caso de incumprimento, constituem contraordenações puníveis com coima, de (euro) 140 a (euro) 5 000, no caso de pessoa singular, e de (euro) 800 a (euro) 60 000, no caso de pessoas coletivas (n.º 1 e alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual). Durante o ano de 2020, as coimas a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, são aumentadas para o dobro (n.º 2 do artigo 203.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março). -----

-----Qualquer informação adicional, os interessados deverão contatar o Gabinete Técnico Florestal (gtf@cm-tabua.pt), na Praça da República, edifício da Câmara Municipal, 3420 - 308 Tábua ou através do telefone 235 410 340. -----

-----Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos habituais. -----

-----Paços do Município de Tábua, 03 de abril de 2020.-----

O Presidente da Câmara Municipal

Mário de Almeida Loureiro

